



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROJETO DE LEI N. 124 /2019.

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO À DOADORES DE PAGAR TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NA CIDADE DE ARAGUARI”.

**A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O doador de medula óssea e o doador regular de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

Parágrafo único - Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, duas doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

**Art. 2º** - A isenção será validada nas seguintes condições:

I - Para os doadores de sangue que tenham realizado doação pelo menos duas vezes no período de doze meses anteriores à data da publicação do edital, mediante apresentação de documento comprobatório expedido pela entidade coletora de sangue.

II - Para os doadores de medula óssea que estejam cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, mediante apresentação de documento expedido pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

**Art. 3º** - O cumprimento dos requisitos para concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

**Art. 4º** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado,


II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo.

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 5º** - O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informações falsas, referidas no art. 2º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 07 de agosto de 2019.



**Wesley M. Lucas de Mendonça**  
Vereador Proponente

## JUSTIFICATIVA

São várias as causas que fazem com que pacientes necessitem fazer uso de sangue e medula óssea, porém ainda são poucas as pessoas que doam com regularidade, e em número menor ainda estão aqueles que se cadastraram para ser possíveis doares de medula. Isto faz com que o país vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil. Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores. Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores. Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo, para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue. A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente, então conceder a isenção torna-se uma grande oportunidade para estimular os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea.